

12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA

04 - 0006 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PLO

04 - 0006 / 2011

DE

15/03/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

NETINHO DE PAULA

EMENTA:

ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 2º; § 11 AO ART. 13;
PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 193; E OS ARTIGOS 239 E 240 À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha 01
Proc. Nº 04-6117
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011

Constit. Just. e Leg. Particip.
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

04 - PLO
04-00006/2011

JOSÉ POLICE NETO

Acrescenta o inc. XII ao art. 2º; § 11 ao art. 13; parágrafo único ao art. 193; e os artigos 239 e 240 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica acrescido o inc. XII ao art. 2º da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

XII - efetiva igualdade de oportunidades e combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.”

Art. 2º Fica acrescido o § 11 ao art. 137 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 137 (...)

§ 11 Os planos plurianuais e os orçamentos anuais do município deverão observar as políticas de ação afirmativa e políticas públicas de promoção da igualdade e inclusão social.

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 193 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 193 (...)

Parágrafo único. Caberá ao Município apoiar iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições dos diversos grupos étnicos que compõem a população da Cidade de São Paulo, bem como as pesquisas voltadas ao atendimento das necessidades e peculiaridades de cada um.”

Art. 4º Ficam acrescidos os artigos 239 e 240 à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 239 O Poder Público Municipal elaborará o Plano Municipal da Igualdade Racial, contendo metas, princípios e diretrizes para a implementação do Estatuto da Igualdade Racial. (NR)

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

05 ABR 2011

104

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e folha de informação
sob nº 08 . 06 04 11
Ass:

Silvia do P. S. F. Caruso
Técnico Administrativo
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

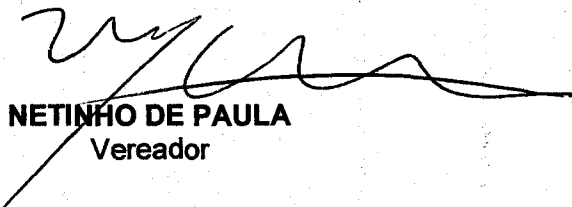
Folha 02
Proc. N° 04-611

Silvia do P. S. X Caruso
RF. 11.000

Art. 240. O Município desenvolverá e executará programas destinados a garantir a efetiva igualdade de oportunidades e combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, garantindo os mesmos direitos à saúde, assistência social, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e participação na comunidade para toda a população." (NR)

Art. 5º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NETINHO DE PAULA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 03
Proc. N° 04- 6111
Silvia do P. S. F. Ceruso
RF. 11.000

JUSTIFICATIVA

No mundo inteiro vem-se reconhecendo o prejuízo para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equânime causados pelos processos de discriminação étnico/racial, cujo fundamento histórico reside na idéia de superioridade baseada na diferença entre as raças. Essa idéia, além de não encontrar qualquer respaldo objetivo, vai contra os referenciais éticos pautados na dignidade humana, assim, o "racismo" se constitui num obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as pessoas, é capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e comunidade, produzindo conflitos violentos que podem culminar em mortes e na história moderna, pode ser comparável ao genocídio.

A gravidade dos crimes contra humanidade praticados sob esse manto, mobilizou as nações para que fossem estabelecidos princípios referentes à proteção contra qualquer forma e qualquer incitamento à discriminação, assim, a normativa internacional tratou da questão na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), ratificada pelo governo brasileiro, pela Conferência Mundial contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância, de Durban, em 2001, reafirmando a importância dos Estados adotarem ações afirmativas para aqueles que foram vítimas de discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância correlata, salientando que o "combate ao racismo é responsabilidade primordial dos Estados".

O Brasil seguiu os preceitos de direitos humanos e contemplou na Constituição Federal de 1988 o princípio da igualdade em seu art. 5º, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 04
Proc. N° 04 - 6111
Silvia do P. G. F. Cerqueira
RF. 11.000

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Além disso, a Carta Constitucional pune toda e qualquer prática discriminatória que seja atentatória dos direitos e liberdades individuais, prevendo a prática do racismo como crime (art. 5º. XLI e XLII, CF/88).

Não obstante, haver o reconhecimento da igualdade no plano formal, que gera deveres ao Estado de promover a igualdade e combater o "racismo", o Brasil ainda é um país marcado por profundas desigualdades sociais, mas em especial no que diz respeito aos grupos étnicos, como as populações negras e migrantes nordestinos, o preconceito ainda seqüestra direitos essenciais para o exercício de sua cidadania.

Muitos são os exemplos de privações e violações que limitaram ou restringiram o acesso aos direitos e garantias fundamentais desse grupo. Destaca-se aqui o "Mapa da Violência 2006 - jovens do Brasil" mostra que, na faixa dos 15 aos 24 anos, há 85% mais vítimas entre os negros que entre os brancos. Os dados, de 2004, mostram que a taxa de homicídios entre jovens brancos ficou em 34,9 mortes por 100 mil habitantes, contra 64,7 entre os negros da mesma idade.

São dados que chamam a atenção da sociedade e devem ser considerados como alarmantes, bem como os episódios de discriminação e manifestações contra nordestinos nas últimas eleições presidenciais. Essa apartação mata e restringe o exercício da cidadania, na verdade, vemos que temos uma geração e grupos étnicos responsabilizados pelas estatísticas da criminalidade quando na verdade, refletem uma história de desigualdades e injustiças no acesso a bens e serviços essenciais, ficando à margem das políticas públicas, em situação de extrema vulnerabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 05
Proc. Nº 04-6101

Silvia do P. J. F. Celoso
RF. 11.000

Diante disto, faz-se necessário buscar ações afirmativas como uma forma de evidenciar teor democrático do princípio da igualdade como forma de assegurar que os cidadãos que ficam “fora” das políticas e não participam dos processos decisórios sejam inseridos e, assim, se supere efetivamente a questão da desigualdade racial.

O próprio texto constitucional traz a necessidade de se garantir a igualdade material ao assegurar a inviolabilidade da isonomia e garantindo o acesso e exercício pleno dos direitos fundamentais, segundo Konder, “o caráter geral da lei supõe uma igualdade absoluta dos cidadãos, tanto em sua votação, quanto em sua destinação” (Cf. Igualdade, Desigualdades, Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p. 71).

Apesar das lutas e debates pela igualdade racial pela positivação das garantias à população da equidade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, apenas em 2010, foi promulgado o Estatuto da Igualdade Racial. Há avanços nas ações, projetos e programas, mas do ponto de vista estrutural, as políticas públicas ainda são tímidas perante a realidade do preconceito e do racismo.

Todas as grandes nações modernas contam com a contribuição da diversidade dos povos e culturas, as maiores cidades do mundo são uma confluência de etnias, povos e culturas. Para se fortalecer o Estado Democrático de Direito, faz-se necessário que se fortaleçam as instituições nos três níveis da federação e os direitos humanos, assim, dispor sobre a promoção da igualdade racial e combate ao racismo no texto a Lei Maior do Município, significa fortalecer e ratificar o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

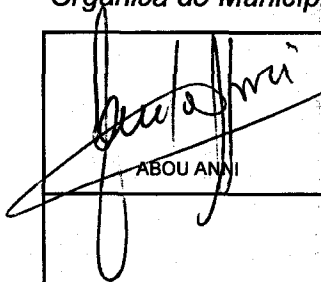
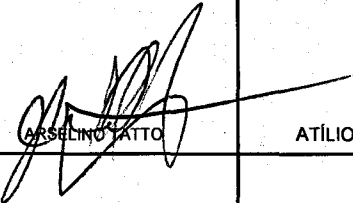
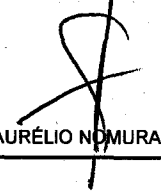
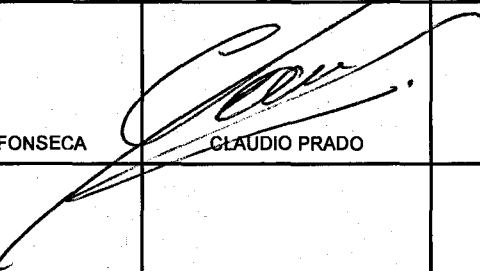
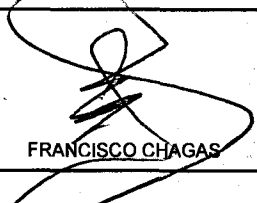
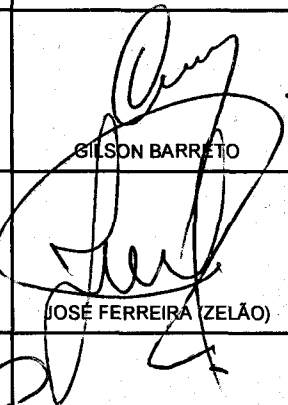
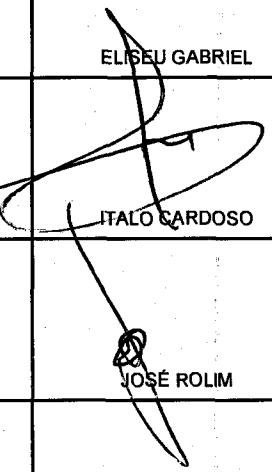
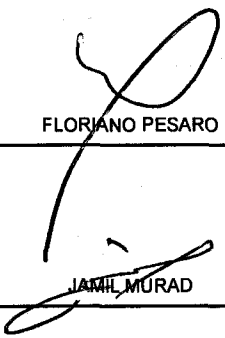
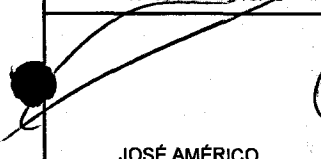
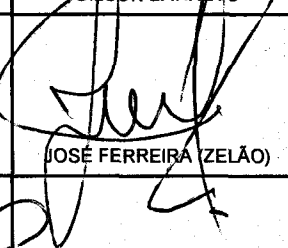
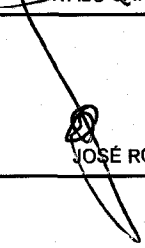
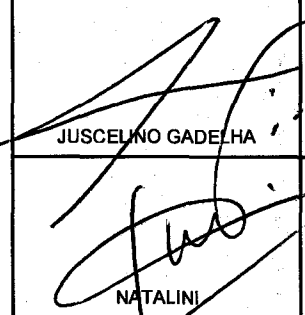
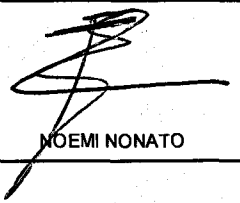
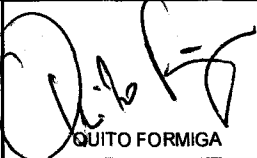
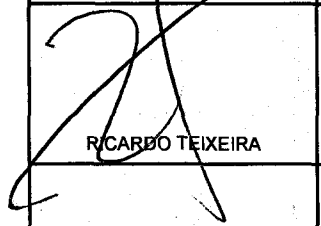
Folha 06
Proc. N° 04-610
9
Silvia do R. S. F. Geruso
R\$. 11.000

compromisso de assegurar a igualdade a todos os cidadãos da cidade de São Paulo, efetivando-se essa garantia nas políticas públicas.

PLO N° _____ /2011, DO(A) VEREADOR(A) **NETINHO DE PAULA**

Silvia do P. S. F. Ceruso
 RF. 11.000

Acrescenta o inciso XII ao art. 2º; § 11 ao art. 13; parágrafo único ao art. 193; e os artigos 239 e 240 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

	ADILSON AMADEU	AGNALDO TIMOTEO		
ABOU ANNI			ALFERDINHO	ANIBAL DE FREITAS FILHO
ANTONIO CARLOS RODRIGUES		ATÍLIO FRANCISCO	ATTILA RUSSOMANNO	AURÉLIO MIGUEL
	ARSELINO TATTO			
	CARLOS APOLINÁRIO	CARLOS NEDER	CELSO JATENE	CHICO MACENA
AURÉLIO NOMURA				
CLAUDINHO DE SOUZA	CLAUDIO FONSECA		DALTON SILVANO	DAVID SOARES
		CLAUDIO PRADO		
DOMINGOS DISSEI	DONATO	EDIR SALES	ELISEU GABRIEL	FLORIANO PESARO
		GOLART		
FRANCISCO CHAGAS	GILSON BARRETO		ITALO CARDOSO	JAMIL MURAD
		JOSÉ POLICE NETO		JULIANA CARDOSO
JOSÉ AMÉRICO	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)		JOSÉ ROLIM	
	MARCO AURÉLIO CUNHA		MILTON FERREIRA	MILTON LEITE
JUSCELINO GADELHA		MARTA COSTA		
	AUTOR			
NATALINI	NETINHO DE PAULA	NOEMI NONATO	PAULO FRANGE	QUITO FORMIGA
	ROBERTO TRIPOLI	SALOMÃO PEREIRA DA SILVA	SANDRA TADEU	SENIVAL MOURA
RICARDO TEIXEIRA				
SOUZA SANTOS	TIÃO FARIAS	TONINHO PAIVA	USHITARO KAMIA	WADIH MUTRAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) no
fls. 09 / 15 . S.P. 28 / 04 / 11

YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 09 do
Processo nº 04.0006/11
Yeshie Kamel Tawada
RF 11.370

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 0006/11

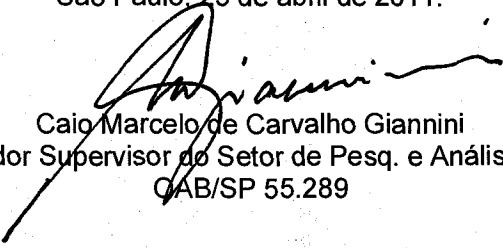
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 2º, 137, 193 e acrescenta artigos 239 e 240.

Cópia do texto acima indicado acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de abril de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
CAB/SP 55.289

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
(Revogado pela Emenda 24/01)
- IV - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

- I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II - progressivo em razão do valor do imóvel;
- III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - incide sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, sobre a mesma operação.

(Revogado pela Emenda 24/01)

Art. 134 - Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.

Art. 135 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

Art. 136 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;

- II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

§ 9º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 10. As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

(Acrescentados pela Emenda 30/08)

Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;
- V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

**CAPÍTULO VI
DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Art. 237 - É dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art. 238 - Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade de São Paulo, segundo lei que definirá suas atribuições e composição.

(Capítulo VI e artigos 237 e 238 acrescentados pela Emenda 21/01)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 208 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

Art. 3º - O cadastro de terras públicas municipais deverá ser atualizado e publicado a cada ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais em vigência, até a data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único - O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 5º - O Executivo disporá de um prazo máximo de 10 (dez) meses para submeter ao Legislativo um novo Plano Diretor do Município.

Art. 6º - A Câmara Municipal criará no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/04/11 às 15:45
RF
Leonardo Amara Pedrazzoli

RF: 11372

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Partidária
Em 29/04/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/05/11 às 16 h
POR

SAÍDA: 27/05/11 ÀS: 14 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/11/11 às 12:00h
POR Ali

SAÍDA: 29/11 ÀS: 16:45 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigue(m) juntado(a) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 16117 a folha de informação nº

Lilliane Junqueira
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do
Processo 04-06 / 11
Liliane Jun Ogura
Reg. 71.093

16 - PAR
16- 01966/2011

pl0006-11

PA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0006/11.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Nobre Vereador Netinho de Paula, que visa acrescentar o inciso XII ao art. 2º; o § 11 ao art. 13; o parágrafo único ao art. 193 e os arts. 239 e 240 à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, as alterações pretendidas vêm no sentido de estabelecer uma ação afirmativa para combater a discriminação de forma a valorizar a igualdade de oportunidades a todos sem preconceitos de qualquer espécie.

O projeto pode prosperar, conforme será demonstrado.

Com efeito, a norma expressa no inciso IV do art. 3º, determina ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação se erige em princípio fundamental de direito constitucional, traduzindo-se assim em "norma-matriz que explicita as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte" (DA SILVA, José Afonso: *Curso de Direito Constitucional Positivo*; Malheiros, 1996, 11ª Ed., p. 97.).

Nesse diapasão, dispõe o artigo 5º da Constituição Federal que reza:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)"

Há que se observar ainda que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23/1967 que inclusive prevê a adoção de medidas discriminatórias positivas para a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

17 - RELCOM
17- 02029/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

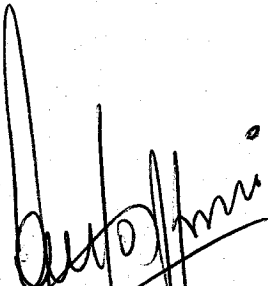
pl0006-11

Todavia, se revela necessária a manifestação das Comissões de Mérito pertinentes, no que tange à conveniência e oportunidade da pretensão.

A aprovação da proposta depende do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

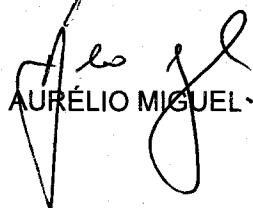
Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

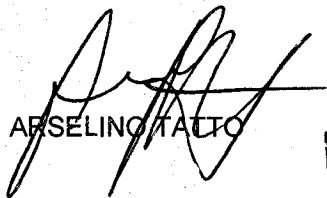
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011.

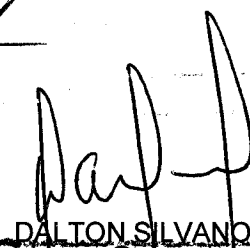

ABDU ANNI

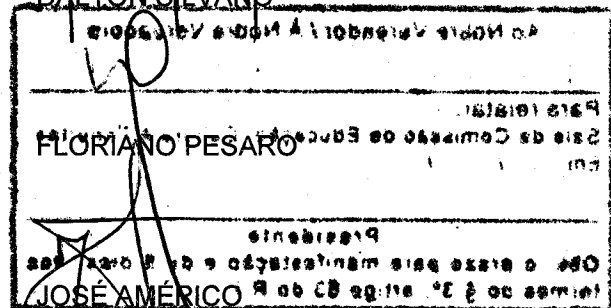

ADILSON MADEU

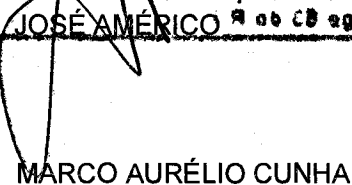

ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TALTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 11

Pág. 121 Col. 02

Conferido

Rubem D. Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 21 / 12 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 22.12.11 às 18:00

RF 101.026

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 29 02 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias. Nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.M.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 18 Em 21 / 03 / 12

Héllo Hideki Takahashi
RF. 11.123 - Técnico Administrativo


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16- 00260/2012

ATENO: COMISSÃO DE

080.101.49

04/01/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 6/2011.

 080.101.49
 04/01/2012

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, que acrescenta o inc. XII ao art. 2º; § 11 ao art. 13; parágrafo único ao art. 193; e os artigos 239 e 240 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é plena de méritos e deve prosperar, uma vez que promove e defende a igualdade racial e a inclusão social dos diversos grupos étnicos que compõe a sociedade paulistana. O PL, em questão promove a igualdade de oportunidades e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, além de sugerir a elaboração do Plano Municipal da Igualdade Racial, que conterà metas, princípios e diretrizes para a implementação do Estatuto da Igualdade Racial.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 21/03/12.

CLAUDIO FONSECA - Presidente

ALFREDINHO - relator

AGNALDO TIMÓTEO

ATILA RUSSOMANNO

CARLOS APOLINARIO

GOULART

NETINHO DE PAULA

CBCE/cag

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 03 / 12
página 84 coluna 3
Conferido: X

~~MÁRIO SÉRGIO HORTA~~
~~RF 101.080~~
~~Secretário~~

A DOUTA Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho
Em 23 / 03 / 12

~~MÁRIO SÉRGIO HORTA~~
~~RF 101.080~~
~~Secretário~~

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 22-03-2012 às 15:40

Ana Lucia
Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Sandra Palmeira
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 28 / 03 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Ao Vereador / A Vereadora

Claudio Prado
Para relatar, redigir,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 19 / 04 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 19 juntado 19, nesta data documento(s)
e papel de informação nº 19 do 19 sob folha(s) 19

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 19 juntado 19, nesta data documento(s) nº 19

em 19 e folha 19 de informação nº 19

em 05/11/2012

Nome Ana Lucia

RF Ana Lucia de Oliveira Sousa SCP-12

Assistente Parlamentar RF. 100.020



Câmara Municipal de São Paulo

do Processo 04-0006/2011 em 05/11/2012.

Papel para informação, rubricado como folha nº19

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100823

Redistribuído
Ao Vereador / A Vereadora

Milton Ferreira

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 27/11/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 63 do R.R.

À SGP-33, PARA APROVAMENTO nos
termos do artigo 77 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

423267
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encaminhado com 19 folhas.

Arquivado em 04/01/2013

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF. 11.393 - SGP-33